



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSEFA ARLINE DA CONCEIÇÃO HIGINO

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: POLÍTICA PENOLÓGICA DE
RETRIBUIÇÃO OU TORTURA?**

**GUARABIRA-PB
2017**

JOSEFA ARLINE DA CONCEIÇÃO HIGINO

**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: POLÍTICA PENOLÓGICA DE
RETRIBUIÇÃO OU TORTURA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva.

GUARABIRA-PB
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

H634r Higino, Josefa Arline da Conceição.
Regime disciplinar diferenciado [manuscrito] : política penológica de retribuição e tortura / Josefa Arline da Conceição Higino. - 2017.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Regime Disciplinar Diferenciado. 2. Inconstitucionalidade. 3. Ressocialização.

21. ed. CDD 345.05

JOSEFA ARLINE DA CONCEIÇÃO HIGINO


**REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: POLÍTICA PENOLÓGICA DE
RETRIBUIÇÃO OU TORTURA ?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.


Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 14/10/2017.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr.ª Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.e. Renan Aversari Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a Deus, por sua proteção na minha vida, aos meus pais, por todo seu esforço para proporcionar condições para que eu pudesse realizar este curso, as minhas queridas irmãs que sempre estiveram presente na minha vida e ao meu esposo, que de forma especial e carinhosa me incentivou-me força e coragem para lutar por meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao bondoso Deus por sua presença constante em minha vida, por ter abertos tantos caminhos e me proporcionado à vitória de ingressar no ambiente acadêmico.

A minha querida mãe Antônia Higino, a mulher da minha vida, que nunca me deixou só, sempre me incentivou dizendo que Deus estava comigo. Ao meu pai José Higino, homem de Deus sempre presente.

As minhas queridas irmãs; Edileuza Higino, Edinete Higino, Edilândia Higino, que nos momentos de minha ausência dedicados aos estudos, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação ao presente.

As minhas pequenas sobrinhas; Adna Higino e Laura Higino que com seu amor, carinho e inocência, mostravam que o dia cansativo poderia terminar com uma grande brincadeira e sorriso. Aos meus cunhados, por estarem sempre disponível a ajudar.

Ao meu esposo Maciel Aguiar, por sua capacidade de acreditar nos meus objetivos, por seu cuidado, dedicação e carinho em todos os momentos deste curso, dando-me esperança e força para seguir e mostrando-me que não estava sozinha.

Ao professor Luciano Nascimento Silva, que esteve presente em cada período do curso mesmo que distante, estava disponível para contribuir com o meu desenvolvimento.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, apoio, descontração e a minha companheira de ônibus Juliana Alencar, por nossos debates no trajeto da universidade.

A todos, muito obrigada!

“Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”.

CesareBeccaria

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	11
3 ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	12
4 APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	15
5 INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO À LUZ DA DOCTRINA	18
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	22

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: POLÍTICA PENOLÓGICA DE RETRIBUIÇÃO OU TORTURA?

Josefa Arline da Conceição Higinio¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado, verificando sua forma de aplicabilidade e comprovando sua inconstitucionalidade. Com a aplicabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado ocorre um retrocesso na aplicação da pena voltando às penas desumanas, deste modo, não acontecendo a função de ressocialização da pena, como também, não garantindo o bem estar físico e mental de quem é submetido. Neste sentido a questão problema é: o Regime Disciplinar Diferenciado fere os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal? Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica por meio de livros, revistas, jurisprudências, códigos e legislações. Os resultados alcançados comprovam que o Regime Disciplinar Diferenciado fere a Constituição Federal desarmonizando todo o ordenamento jurídico, não levando em consideração os princípios e garantias fundamentais e simplesmente ignorando os tratados internacionais de Direitos Humanos. Para desenvolvimento do tema utilizou-se a perspectiva teórica de alguns autores como: Nunes, Gomes e Santos.

Palavras-Chave: Regime Disciplinar Diferenciado; Inconstitucionalidade; Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra vários direitos fundamentais que tem como finalidade a proteção do homem contra as vulnerabilidades que estão sujeitos. Todavia, com o tempo, o Governo perdeu o controle dos estabelecimentos prisionais deixando as organizações criminosas controlarem todo o sistema prisional para responder os anseios da sociedade e da mídia que clama por justiça, proteção e segurança, utilizando-se de medidas paliativas que ferem todos os direitos humanos consagrados anteriormente.

Não conseguindo elaborar projetos e alternativas eficazes, o governo aprovou no Congresso Nacional e o Presidente da República sancionou o Projeto de Lei nº 5.073/2001 que transformou-se na Lei 10.792/2003, vindo a modificar alguns artigos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e instaurando o Regime Disciplinar Diferenciado, com a finalidade de

¹Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: arlynnehiginio@hotmail.com

tratar com mais rigor os presos considerados como indisciplinados e que apresentam algum perigo para o estabelecimento prisional e para sociedade.

A questão problema do estudo é se o Regime Disciplinar Diferenciado lesiona os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise sobre a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado, trazendo consigo alguns objetivos específicos que irá verificar sua forma de aplicabilidade e comprovar sua inconstitucionalidade. O tema como escopo mostra a inviabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema prisional.

Para a construção teórica do presente estudo foram realizadas pesquisas bibliográficas através de livros, revistas, códigos e artigos da internet. De acordo com o pensamento de Gil (2007, p. 17), “pesquisa é definida como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”.

A sociedade atual passa por diversas crises em vários setores. O campo prisional vive um cenário preocupante, onde as penitenciárias estão cada vez mais lotadas e não tem condições de manter a ordem e disciplina. Estabeleceu-se, no ordenamento jurídico, a modalidade de sanção disciplinar Regime Disciplinar Diferenciado que desrespeita totalmente o preso provisório e condenado, que já estão sendo penalizado pelo cumprimento das penas restritivas de liberdade legalmente imposta pelo Estado Democrático de Direito.

Este problema vem sendo discutido constantemente, mobilizando vários autores que divergem pensamentos, alguns defendem o Regime Disciplinar Diferenciado, pois é um regime constitucional e necessário para manter a eficácia e a ordem nos estabelecimentos prisionais, todavia, outros acreditam ser um mal para o preso, contrariando toda a estrutura do Estado Democrático de Direito e uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É notório que o sistema prisional, com o passar do tempo, foi sendo tratado com descaso. Segundo Gomes (2006, p.03), “naquele local não há respeito à imagem, à honra ou à integridade física dos presos”. Essa problemática deve ser uma preocupação de todos os profissionais como: legisladores, diretores de presídios, secretários de segurança, acadêmicos de direito, juízes, delegados, que devem estar integrados para conter a criminalidade dentro dos presídios adotando outro meio que não seja o Regime Disciplinar Diferenciado.

2CONCEITO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma sanção disciplinar utilizada pelo Estado para imposição de um regime disciplinar bem mais severo do que os já existentes na Lei de Execução Penal.

Tem previsão legal no artigo 52 da Lei de Execução Penal que foi alterado pela Lei 10.792/03, consiste na permanência isolada por um período de 360 (trezentos e sessenta) dias dos presos provisórios ou condenados que apresentem certo risco de ordem tanto para o próprio estabelecimento prisional como para a sociedade.

O Regime Disciplinar Diferenciado não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior. (MIRABETE, 2004, p.149).

Todavia, vale ressaltar que para o apenado ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, não necessita cometer o crime doloso tipificado no Código Penal, apenas apresentar risco a segurança do estabelecimento prisional, a sociedade, como também se tiver suspeitas de possíveis envolvimento em organizações criminosas ou associações criminosas.

Sendo assim, podemos compreender que mesmo o apenado cometendo crime doloso, mas se não houver prejuízo ao ambiente prisional e a sociedade, não será aplicado o Regime Disciplinar Diferenciado, mas sim, o art. 53, III e IV da Lei de Execuções Penais.

O Regime Disciplinar Diferenciado vem para afastar por meio do isolamento os líderes de facções criminosas para, desta forma, acontecer à desarticulação e o enfraquecimento dessas organizações, ou seja, para o governo seria a única resposta para a sociedade e a mídia que clama por justiça, como também a solução da problemática do sistema carcerário nacional que perpetua por vários anos, dessa forma imobilizaria as ações das organizações criminosas que atua dentro e fora dos presídios.

Afastar líderes violentos e sanguinários de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjugam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome. Afastar essa liderança de opressores dos demais presos, quase sempre criminosos ocasionais e eventuais de escassa ou nenhuma periculosidade é, sobretudo, um ato de humanidade. (SANTOS, 2009, p. 32).

A forma que esse regime duro e cruel é imposto, não condiz com a função social da pena. De acordo com Hassemer (2007, p.104), “a pena só é legítima quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso”.

3ORIGEM DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Os primeiros sistemas penitenciários foram criados nos Estados Unidos, porém, segundo Morris (1978, p.50), “não se pode afirmar que a prisão seja um invento norte-americano”.

Esses sistemas penitenciários inspiraram-se em aspectos religiosos, nos estabelecimentos de Amsterdam e em outras experiências de países como Suíça e Alemanha; desta forma, também estava surgindo a pena privativa de liberdade, que vinha para superar a utilização da prisão como meio de custódia.

As primeiras penas criadas eram aplicadas de maneira rudimentar e brutal, por meio de mutilações, açoitamentos, enterramentos de pessoas com vida, esquartejamento e a pena de morte, pois, assim, a sociedade queria aplicar ao delinquente todo mal que ele tinha cometido.

Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, correntes abandonados, palácios e outros edifícios. (BITENCOURT, 2008, p. 20).

Posteriormente as penas vêm com o caráter de provocar medo e temor para os outros membros da sociedade, como exemplo, para não vir a se repetir os mesmos crimes.

Novos tempos surgem advindo mudanças que deveriam ser entendidas por meio das transformações sociais, políticas e econômicas, que formaram novas relações sociais, redefinindo o papel das instituições do sistema judicial criminal, do crime, do criminoso e das penas. A luz dos estudos de Garland (2001, p.36), novos padrões de controle do crime emergem a partir do final dos anos 1970, estabelecendo novas práticas de controle do comportamento e do fazer justiça, modalidades de punições e concepções de ordem social.

Durante muito tempo, o Estado não investiu no sistema prisional, assim, ocasionando falência e deixando o país um caos. Para sanar sua ausência implanta um sistema duro, desrespeitando a integridade física do preso. Segundo Gomes (2002, p. 30), às origens do Regime Disciplinar Diferenciado tem inspiração na Grécia antiga e no Brasil Império, mas nos parece que o regime é muito mais inspirado no “cárcere duro” do direito italiano, aplicado largamente no combate ao crime organizado, com base no Código Penitenciário Italiano.

Desta forma, podemos dizer que o Regime Disciplinar Diferenciado tem forte influência no direito italiano que surgiu no período de grave crise institucional devido ao crescimento do poder da Máfia e que gerou constantes atentados terroristas, colocando o governo em crise. Todavia, temos que ressaltar que o crime organizado brasileiro não possui as mesmas facetas do terrorismo exercido pela Máfia italiana.

Mesmo a organização criminosa brasileira sendo crescente, não chegou ao extremo como a Máfia italiana que acabou com todas as garantias individuais em nome de seu combate.

O Regime Disciplinar Diferenciado surge no ordenamento jurídico brasileiro, como resposta do poder público que sofria fortes pressões sociais exigindo tomadas de decisões para combater a crescente violência que tomava conta das grandes cidades; como também medidas para controlar as rebeliões que surgiam em todo o país. Desta forma, eclodia-se no sistema carcerário uma grande crise institucional.

Em 18 de fevereiro de 2001, o Estado de São Paulo deparou-se com uma megarebelião, que de acordo com Biondi (2010, p. 02), atingindo cerca de 27 mil presos espalhados em 29 unidades prisionais da Capital, Região Metropolitana e no Interior do Estado. Este fato foi coordenado pela facção criminosa, Primeiro Comando da Capital (PCC), motivados pela não aceitação da transferência de alguns dos líderes da Casa de Detenção do Carandiru para o estabelecimento reconhecido como prisão de segurança máxima o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté.

Por causa da rebelião, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo edita a resolução nº 26, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, na tentativa de controlar o avanço da criminalidade, destinado aos líderes e integrantes de facções criminosas ou para aqueles que apresentassem comportamento rebelde e oferecesse perigo na penitenciária e a sociedade.

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo, o Secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela resolução nº 26, criou o Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias. (NUNES, 2010, p. 72).

No ano seguinte, em 11 de setembro de 2002, no Estado do Rio de Janeiro, no presídio de segurança máxima Bangu I, aconteceu a rebelião comandada por Fernandinho Beira – Mar, uma verdadeira guerra entre as facções rivais (Amigo dos Amigos – ADA, Comando Vermelho - CV e Terceiro Comando – TC), ocorrendo inúmeras mortes brutais. O pânico

espalhava-se por todo o Estado, pois diversos ataques eram comandados de dentro do presídio para vários pontos da cidade, segundo Freire (2005, p. 150), “o motim extrapolou os muros das penitenciárias, externando seu controle e influência para o conjunto da sociedade”.

Depois do ocorrido o Secretario de Administração Penitenciária, instaurou o Regime Disciplinar Especial, com características bem mais rígidas do que o regime imposto em São Paulo.

Posteriormente o Regime Disciplinar Diferenciado foi instituído pela Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, que objetivava universalizar o Regime Diferenciado via lei federal, a qual foi rejeitada pelo Congresso Nacional. A Lei nº 10.792 de 1 de dezembro de 2003, institui o Regime Disciplinar Diferenciado, que tinha a proposta de retirar ou diminuir o poder das grandes organizações criminosas, aumentando assim, a segurança da coletividade e dos presos e também servindo como punição para os presos que desobedecessem as regras estabelecidas.

Assim, outro fato importantíssimo para a aprovação da Lei nº 10.792/03, foi o assassinato de dois magistrados; um da Vara de Execuções Penais em São Paulo, em 14 de março de 2003, o outro no Espírito Santo, em 24 de março do mesmo ano.

A morte de dois juizes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da Republica. Em 26 de março de 2003 o Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando com força de Lei o Regime Disciplinar Diferenciado. (NUNES, 2010, p. 37).

Cabe salientar que nos dias atuais, continua sendo aplicada a pena cruel, de forma livre, pois é autorizada por lei após a reivindicação e o clamor do povo por justiça diante de tantas impunidades e inseguranças. Entretanto, vale ressaltar, que a Constituição Federal Brasileira de 1824 aboliu qualquer tipo de pena cruel do nosso ordenamento jurídico e ainda garante que as cadeias devem ser lugares limpos, seguros e aptos a receberem com dignidade qualquer ser humano condenado, desta forma, é notório o retrocesso no sistema prisional em pleno século XXI.

Portanto, mesmo sendo introduzido ao ordenamento jurídico, o Regime Disciplinar Diferenciado não foi bem recepcionado por grande parte da doutrina e pelo Conselho Nacional de Política Criminal, alegando sua inconstitucionalidade, que viola vários direitos fundamentais, ferindo o principio da dignidade da pessoa humana previsto na nossa Constituição Federal de 1988.

4 APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O regime Disciplinar Diferenciado é o ato mais cruel e desumano previsto no artigo 52 da Lei Execução Penal, depois das alterações da Lei 10.792/03.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Existem três hipóteses de quando o preso poderá ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, segundo o *Caput* do artigo 52 e os §§ 1º e 2º: quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso prejudicando a manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento onde encontra-se preso; quando o preso apresentar alto risco de ordem ou segurança para o estabelecimento prisional ou para a sociedade; ou ainda, quando tiver suspeitas de possível envolvimento em organização ou associação criminosa.

Esse novo Regime Disciplinar foi criado para atender às necessidade premente de combater ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos. (NUCCI, 2006 p. 961).

O período máximo da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado está previsto no inciso I, que será de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser aplicado se ocorrer nova falta grave de mesma espécie. Todavia, deverá ser obedecido o limite máximo de 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

O preso será recolhido em cela individual para não comunicar-se com os demais presos durante todo o período supracitado, de acordo com o inciso II.

O preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado só poderá receber 02 (duas) visitas semanais com duração máxima de 02 (duas) horas, segundo o inciso III quando

menciona criança, o dispositivo não fica claro, pois deixa espaço para múltiplas interpretações, como se elas pudessem entrar quantas vezes quiser naquele ambiente hostil que pode causar sequelas psicológicas na criança. Segundo Nunes (2010, p.36), “as visitas acontecerá em sala específica, não oportunizando aproximação física com o preso, como também não serão possíveis as visitas íntimas”.

Assim, como previsto no inciso IV, o preso poderá sair da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol. Porém, vale ressaltar, que nos períodos chuvosos em que o sol não aparece como será administrada essa situação? Para alguns doutrinadores, o preso deve ser levado para outro ambiente, ou para outro lugar isolado.

Para tanto, o indivíduo que está isolado de qualquer contato com o meio social, não tem condição de ser ressocializado e voltar a participar da sociedade como ser que foi reabilitado depois da pena. Fere claramente o que é proposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 no artigo 5º, inciso XLIX, o qual “assegura aos presos o respeito à integridade física e moral”. O preso não deixa sua personalidade nem tão pouco a dignidade humana por ser um apenado, tem-se que manter o mesmo respeito ao seu corpo e a sua mente, pois, o Estado ao retirá-lo do convívio social tem a intenção de tratá-lo para trazê-lo em melhores condições de quando foi preso.

O Estado constitucional, democrático e garantista de Direito é o que procura o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais da liberdade do ser humano. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a conseqüente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao referido modelo de Estado. (GOMES, 2006, p. 58).

Com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado nega-se o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal “que regulamenta a individualização da pena”. A pena deve ser individualizada, pois, para cada tipo de crime haverá uma pena que deve ser diferente para cada infrator. Podemos ressaltar também, o Princípio da Igualdade que implica tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, desta forma podemos ajustar as medidas desiguais. Pois o juiz deverá corresponder à espécie de pena ao ato praticado e depois aplicar a pena de acordo com a personalidade do infrator, conforme a lei.

As sanções disciplinares que devem ser aplicadas ao preso estão previstas no artigo 53 da Lei de Execução Penal. O inciso V determina a inclusão do RDD, que aplica-se nas hipóteses de falta de natureza grave, como previsto no caput do art. 52 da LEP.

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

O Regime Disciplinar Diferenciado só poderá ser determinado pelo juiz como previsto no o *Caput* do art. 54 da Lei de Execução Penal, diferentemente no que ocorre nas outras sanções disciplinares previstas no art. 53 da mesma lei, nas quais o diretor do estabelecimento pode decidir.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

O diretor do estabelecimento em que se encontra o preso provisório ou condenado tem a legitimidade por meio de requerimento fundamentado para pedir ao juiz a inclusão do infrator ao Regime Disciplinar Diferenciado, como previsto no art. 54, § 1º da Lei de Execução Penal.

A decisão sobre a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado é jurisdicional, inserindo-se na alçada do juiz da execução penal. Não pode o magistrado decretar a inclusão *ex officio*, e o Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD. (MARCÃO, 2009, p.67).

Quando o pedido de inclusão for apresentado pelo diretor do estabelecimento prisional, o Ministério Público e a Defesa devem manifestar-se separadamente no prazo de 03 (três) dias conforme o art. 54 §2º da Lei de Execução Penal. O juiz da execução tem o prazo de 15 (quinze) dias para prolatar sua decisão, sendo cabível o uso do agravo, sem efeito suspensivo, como está previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

O Regime Disciplinar Diferenciado preventivo permite a autoridade administrativa isolar o preso por um período menor e que este tempo de isolamento seja computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. Como prevê o art. 60 da Lei de Execução Penal.

A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Contudo, essa legislação feita apenas para responder a mídia por causa das barbaridades atuais, não irá amenizar a irresponsabilidade e o descaso dos governantes com a população. Não basta fazer um bonito discurso político e esconder a corrupção e o não interesse pelo povo, levando o cidadão ao tormento e a escravidão social.

SINCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO À LUZ DA DOCTRINA

O Regime Disciplinar Diferenciado criado em 1º de dezembro de 2003 pela Lei Federal nº 10.792, iria servir para manter a segurança nos locais prisionais, e o governo voltar a comandar as ações internas dos presídios, as quais estavam sob o poder das organizações criminosas.

O Cenário jurídico que se formava a cerca da aceitação do RDD não era o esperado pelo governo, pois, vários questionamentos surgiam com relação a sua constitucionalidade. Para Moreira (2006), “o Regime Disciplinar Diferenciado é um método de aniquilamento de personalidades, que viola a dignidade humana e a integridade física do preso”.

O Regime Disciplinar Diferenciado contraria vários princípios que são consagrados pela Constituição federal, já que podemos entender como uma modalidade de pena cruel que fere o art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, disciplina que não haverá penas.

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Depois da Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal da ONU em 1948, a Dignidade da Pessoa Humana passa a ser reconhecida expressamente em todas as Constituições. Desta forma a Constituição Brasileira de 1988 consagra a importância da Dignidade Humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Assim o art. 60, §

4º, inciso III Constituição Federal, prevê a Dignidade da Pessoa Humana, como também os direitos e garantias de cada indivíduo fundamentado no Estado Democrático de Direito.

A constituição brasileira é marcadamente compromissário, que elevou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. Nossa Carta Magna é considerada uma Constituição da pessoa humana ainda que não raras vezes este dado venha a ser virtualmente desconsiderado (SARLET, 2006, p. 45).

A Constituição é desconsiderada todas as vezes que se nega direito garantido ao indivíduo. Com relação aos presidiários, é desconsiderada, e, portanto, desrespeitada, quando os mesmo tem que pagar sua pena em presídios precários, sem nenhuma estrutura para alojar pessoas que possam ser ressocializadas.

A imposição ao isolamento ocasiona distúrbios psicológicos e psiquiátricos irreversíveis na vida do apenado, enfraquecendo sua mente gradativamente, até chegar a loucura absoluta, visto que o ser humano é um animal social que precisa expor e ouvir ideias.

Este tipo de regime, conforme diversos estudos relatam, promove a destruição emocional, física e psicológica do preso que, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva alucinações, claustrofobia, e em médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos graves. O projeto, ao prever isolamento de trezentos e sessenta dias, certamente causará nas pessoas a ele submetidas a deterioração de suas faculdades mentais, podendo-se dizer que o RDD, não constitui para o objetivo da recuperação social do condenado e, na prática, importa a produção deliberada de alienados mentais. (WEIS, 2005, p. 56).

Portanto, é visível que depois do preso passar por todo esse processo, ao sair dessa tortura ele não será ressocializado, tampouco se arrependerá dos crimes praticados, mas, deverá gerar revolta e angústia que provavelmente instigará a cometer outros delitos quando sair do presídio.

No entanto, vale ressaltar que, ao longo dos tempos, o Brasil tomou várias medidas com relação à proteção dos Direitos Humanos, por exemplo, ratificou a Convenção contra a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura entre outros Tratamentos contra penas cruéis, desumanos e degradantes.

Contudo, cria uma Lei que vai contra todas as medidas de proteção para o ser humano e fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, o país está retrocedendo, voltando às penas utilizadas no Código de Hamurabi, “olho por olho, dente por dente”.

O Regime Disciplinar Diferenciado viola o Princípio da Humanização das Penas, quando impõe ao preso uma pena desproporcional, sendo capaz de produzir danos psicológicos profundos, por causa de medidas arbitrárias, com intuito de punir a pessoa

porque supostamente participa de Organização Criminosa, não levando em consideração a conduta criminosa.

Não pode ser conseguido sem dano e sem dor, especialmente nas penas privativas de liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais e utilizar a prática delituosa como oportunidade para premiar, o que conduziria ao reino da utopia. Dentro destas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas pelo Direito Penal, devem ser presididas pelo Princípio de humanidade da Pena. (BITENCOURT, 2012, p. 68).

Quando aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado, também esta ferindo o princípio da não-culpabilidade que tem como função principal evitar que a pessoa seja indevidamente restrita da liberdade por meio do poder que o Estado tem de punir.

O princípio tem sua previsão legal no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, onde prescreve que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O Regime Disciplinar Diferenciado foi criado para ser aplicado àquele apenado que venha cometer determinado fato criminoso, nota-se que vai contra o princípio, que assegura a condenação ao culpado mediante sentença transitada em julgada, porém o regime é submetido ao preso provisório, que não tem sentença definitiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da aplicabilidade do Regime Disciplinar Diferenciado, com o advento da Lei nº 10.792/03, iniciando-se a discussão de juristas e doutrinados sobre a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ferem direitos e garantias individuais prevista na Constituição Federal de 1988.

Na ausência de políticas públicas para reorganizar o sistema penitenciário no Brasil, aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado como meio emergencial para frear as ações já dominadas quase que totalmente pelas organizações e facções criminosas, todavia, não pensou nos impactos que poderiam causar na vida do preso.

O preso é um ser humano que cometeu um crime e se submeterá a uma pena de acordo com a gravidade dos seus atos, ele já esta sendo privado de sua liberdade e não será necessário submetê-lo a tortura dentro do estabelecimento prisional, pois, deveria ser um local de ressocialização, porém quem está submetido ao RDD não tem o mínimo auxílio para que

isso possa acontecer, já que o Estado aqui esta apenas preocupado em isolar e conter o infrator.

De acordo com que foi exposto no trabalho, ficou comprovado que o RDD agride o corpo, a mente, e a alma do preso, pois, será improvável que alguém submetido a ficar isolado de tudo e todos tenha condições de regressar ao meio social recuperado e preparado para ser inserido no convívio social.

O afastamento por 360 dias é uma atitude cruel, desumana e degradante que fere todos os princípios fundamentais constitucionais, quando as instituições nacionais não conseguem garantir a proteção dos direitos humanos com êxito o Tribunal Internacional de Direitos Humanos pode ser chamado a atuar, desta forma o Estado Democrático de Direito teria que responder junto as Cortes Internacionais, por não cumprir com sua função de respeitar a Dignidade da Pessoa Humana.

O meio social evolui e muitas práticas existentes devem ser repensadas e refletidas, para que a função do Estado não seja desvirtuada e não deixe de combater com medidas eficientes e eficazes para manter a ordem e a justiça que tanto o povo clama.

DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME: PENOLOGICAL POLICY OF RETRIBUTION OR TORTURE

ABSTRACT

The present study aims to analyze the imposition of the Differentiated Disciplinary Regime, verifying its applicability and verifying its unconstitutionality. With the applicability of the Differentiated Disciplinary Regime, there is a regression in the application of the sentence returning to inhuman sentences, thus, not happening to the resocialization function of the sentence, but also, not guaranteeing the physical and mental well-being of those who are submitted. In this sense, the problem question is: Does the Differentiated Disciplinary System violate the fundamental rights enshrined in the Federal Constitution? It was a bibliographical research through books, journals, jurisprudence, codes and laws. The results show that the Differentiated Disciplinary System violates the Federal Constitution by harmonizing the entire legal system, not taking into account the fundamental principles and guarantees and simply ignoring international human rights treaties. For the development of the theme we used the theoretical perspective of some authors as: Nunes, Gomes and Santos.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime; Unconstitutionality; Resocialization

REFERENCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. Trad. de Torrieri Guimarães. 11.^a ed. São Paulo, 1995.

BIONDI, K. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Terceiro Nome/Fapesp, 2010.

_____. **Memória e história em dois comandos prisionais**. Lua Nova, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 17 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11-07-1984 : Lei de Execução Penal. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. Saraiva, São Paulo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Juspodivm, São Paulo, 2017

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD** (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GARLAND, D. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, 1999.

_____. **The culture of control**. Crime and social order in contemporary. The University of Chicago, 2001.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Legislação criminal especial. 2^a ed., rev. São Paulo: RT, 2010.

_____. RDD e regime de segurança máxima. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em: 10 de setembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

MASSON, Cleber Rogerio. **Direito penal esquematizado**. Parte geral, 2^a ed. São Paulo: Método, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Editora Atlas. 11ª Edição 2004.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O monstro RDD-É melhor chamar de Regime Disciplinar da Desesperança**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acessado em 12 de setembro de 2017.

MORRIS, Norval. **El futuro de las prisiones**. Madrid: Siglo XXI, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Adeildo. Curso de execução penal. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WEIS, Carlos. **O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Entende inconstitucional o Regime Disciplinar Diferenciado. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2005.